



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

*Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 111/2014
Processo nº48610.011033/2013-56*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

Parecer nº 129/2014/PF-ANP/PGF/AGU

Assunto: BM-POT-17. Extensão dos períodos exploratórios. Devolução de prazo referente à LO nº 1123/2013.

Sr. Procurador-Geral,

1. Em se tratando de extensão de prazos contratuais sob o regime "ad cautelam", entendemos importante registrar, inicialmente, que os autos do processo só chegaram a esta PRG ao fim do expediente do dia 14/02, sexta-feira última.
2. Trata-se de proposta de ação que tem como resultado esperado a prorrogação dos períodos exploratórios dos Blocos POT-M-665, POT-M-853 e POT-M-855, em função de atraso no licenciamento ambiental resultante na LO nº 1123/2013.
3. Segundo relatado nesta Proposta de Ação pela Superintendência de Exploração (SEP), o Contrato de Concessão BM-POT-17 – composto pelos blocos acima referidos – teria sua fase exploratória extinguindo-se em 12/01/2014. Devido a razões peculiares, o Bloco POT-M-665 teria seu primeiro período exploratório terminando em 31/12/2013.
4. Com base na Nota Técnica SEP nº 108/2013, todos estes períodos foram cautelarmente prorrogados, em 27/12/2013, por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (fls. 293, verso, e seguintes).
5. Em todo caso, em dezembro, a Carta E&P nº1131/2013 solicitou a extensão do segundo período exploratório com base na Cláusula 5.8 do Contrato de Concessão ("well in progress"), vez que "a perfuração e avaliação do Poço 1-BRSA-1205-RNS (1-TNS-158-PITU) somente serão concluídas em 30/05/2014" (fls. 287/288).
6. Assim, de acordo com tal linha temporal, parece-nos possível o conhecimento do pleito: não teria havido, ainda, a interrupção da continuidade dos prazos de vigência contratual.
7. Neste meio tempo, após um pedido por parte da SEP, e a instrução do procedimento com a documentação que envolveu a emissão da LO nº 1123/2013, a SSM veio a produzir a Nota Técnica nº 025/2014.
8. Após realizar a conglobada análise destes documentos, a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM) produziu uma tabela consolidando os prazos decorridos (fl. 281), e ao final indica um prazo adicional de 441 dias (fls. 277/283).

Passa-se à análise.

9. A Instrução Normativa n.º 01/12, Série E&P, aprovada por meio da Resolução de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Diretoria n.º 1077/2012, define os critérios e procedimentos para cálculo de prazos passíveis de devolução, por solicitação do Concessionário, em acréscimo aos prazos definidos no Contrato de Concessão ou em planos e programas aprovados pela ANP, em decorrência de atraso do processo de licenciamento ambiental.

10. Seu item 4.7 estipula que “será devolvido o número de dias excedente ao Prazo Regulamentar de 180 dias, quando não houver exigência de EIA/RIMA, ou de 365 dias, quando houver essa exigência, atribuído ao órgão ambiental e contado entre a data de entrega dos estudos, acompanhada do requerimento da licença, e a data da emissão da licença”.

11. A motivada análise realizada pela SSM parece-nos congruente com a referida IN, mostrando-se também alinhada ao que decidido por meio da Proposta de Ação n.º 245/2013, que, analisando os reflexos do processo de emissão da LO n.º 1123/2013 sobre o BM-POT-16, desconsiderou os realinhamentos, resultando em restituição de 450 dias.

CONCLUSÃO

12. Parece-nos possível acolher a solução proposta pela SSM para o caso.

13. Entretanto, igualmente se nos afigura recomendável sopesar a necessidade de que seja deferido o período integral de 441 dias; afinal, a própria Carta E&P n.º 956/2013 (fls. 2/5), apesar de indicar este fundamento para o seu pleito, acaba por solicitar tão somente “prorrogação do prazo dos períodos exploratórios em vigor dos Blocos POT-M-665, POT-M-853 e POT-M-855, que compõem a Concessão BM-POT-17, até 02/06/2014”.

Este o nosso parecer, à consideração de V.S.ª.

Marcelo Pimenta
Procurador Federal

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2014.

Despacho n.º 36/2014/PF-ANP/PGF/AGU

1. De acordo, em parte, com a análise jurídica expressa no Parecer n.º 129/2014/PF-ANP/PGF/AGU.

2. Em obediência ao princípio da congruência, compete à ANP analisar o requerimento nos limites da pretensão proposta. Além dos limites impostos pela pretensão do interessado, cabe à ANP analisar se as prorrogações solicitadas são necessárias/úteis, ou seja, além do enquadramento legal e contratual que admitem a prorrogação do período exploratório, a prorrogação solicitada deve estar conjugada com a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

necessidade de tempo para a execução da atividade exploratória. Assim, não havendo atividade exploratória compromissada, não haverá utilidade na prorrogação.


3. No entanto, nota-se que o primeiro período exploratório do Bloco POT-M-665 pertencente ao Contrato BM-POT-17 já foi prorrogado por 2 anos, nos termos da Resolução de Diretoria n.º 891/2009, tendo o seu fim passado de 12/01/2012 para 31/12/2013, em virtude da escassez de sondas. O atraso da licença ambiental apesar de ser motivo diferente, temporalmente o atraso na emissão do TR que ocorreu entre 2006 e 2008 já foi cotemplado por outra causa de prorrogação. Autorizar a prorrogação para este bloco, por estes motivos, é o mesmo que considerar que o atraso por um motivo no ano de 2006 a 2008 pode ser somando a outro no mesmo período e o beneficiar o dobro do tempo.

4. Os Blocos POT-M-853 e 855 pertencentes ao Contrato BM-POT-17 não foram objeto de prorrogação por meio da RD n.º 891/2009, pois não tinham o compromisso de perfuração de poço como PEM do 1º PEx. Assim, na medida que tal compromisso só foi assumido no 2º PEx só iniciou em 13/01/2012, o TR expedido em 18/02/2008 não atrapalhou a execução da atividade compromissada, não havendo utilidade/necessidade para a prorrogação do 2º Período Exploratório para os Blocos POT-M-853 e 855.

5. Por fim, apesar de não ser possível a prorrogação pelas razões propostas pela SEP e SSM, verifico que a Petrobrás também solicitou nos termos da Carta E&P-EXP 1131/2013 (fls. 287/288) reiterada na Carta E&P-EXP 1143/2013 (fls. 290/292) a prorrogação do Bloco POT-M-665 em virtude do poço em andamento ("well in progress").

6. Assim, devolvo à SEP para que avalie a aplicação da cláusula de poço em andamento no Bloco POT-M-665.

7. Em seguida, restitua os autos para a adequada análise jurídica pela Procuradoria.


Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral

Tiago do Monte Macedo

20/02/2014 13:52:36

